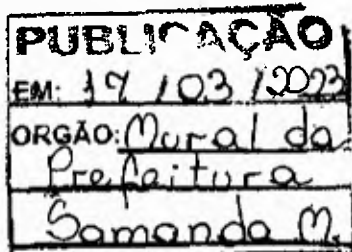




PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 3.035/2023



ALTERA A LEI N.º 2.972/2022 QUE ALTEROU A LEI N.º 1.238/2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de João Pinheiro-MG, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei Orgânica do Município aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º O caput do art.54- A da Lei passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54 - A. Ao segurado filiado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município – PREVIJOP até a data de entrada em vigor desta Lei fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

Art. 2º O caput do art. 54-B da Lei passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54 - B. Ao segurado filiado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município – PREVIJOP até a data de entrada em vigor desta Lei fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

Art. 3º O caput do art. 54-C da Lei passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54 - C. Ao segurado filiado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município – PREVIJOP até a data de entrada em vigor desta Lei e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Art. 4º O inciso II do art. 54-C da Lei passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

redação:

Art. 5º O §1º do art. 60 da Lei passa a vigorar com a seguinte

§1º - O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação desta Lei, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 32 desta lei.

redação:

Art. 6º A Lei passa a vigorar acrescido do art. 54 E com a seguinte

Art. 54 - E. O segurado ou o servidor público municipal que se tenha filiado ao Regime Próprio de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 103/2019; e
II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Próprio do Município de João Pinheiro, ao valor apurado na forma do §1º do artigo 33 desta Lei.

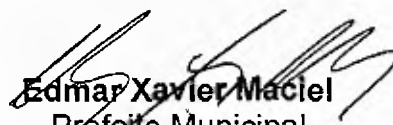
§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, as demais disposições ficam inalteradas.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro, 16 de março de 2023


Edmar Xavier Maciel
Prefeito Municipal